

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DAYANE MOURA DA SILVA

**APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONTRA
ADOLESCENTES AGRESSORES: análise à luz da lei maria da penha e do estatuto da
criança e do adolescente**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

DAYANE MOURA DA SILVA

**APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONTRA
ADOLESCENTES AGRESSORES: análise à luz da lei maria da penha e do estatuto da
criança e do adolescente**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha
Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

DAYANE MOURA DA SILVA

**APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONTRA
ADOLESCENTES AGRESSORES: análise à luz da lei maria da penha e do estatuto da
criança e do adolescente**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de DAYANE MOURA
DA SILVA

Data da Apresentação 27/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou/UNILEÃO

Membro: Prof. Dr. José Eduardo de Carvalho Lima/UNILEÃO

Membro: Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONTRA ADOLESCENTES AGRESSORES: análise à luz da lei maria da penha e do estatuto da criança e do adolescente

Dayane Moura da Silva¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

A presente pesquisa aborda a violência doméstica contra mulheres no Brasil, contextualizando-a em um cenário histórico de patriarcalismo e subjugação feminina. Destaca-se nesta pesquisa a atuação de novos agentes praticantes dessa violência: os adolescentes. Assim, objetiva-se analisar a possibilidade de aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei Maria da Penha, contra agressores adolescentes. Os objetivos específicos incluem expor o contexto sociocultural da violência doméstica, apresentar o tratamento protetivo legal conferido a crianças e adolescentes, bem como às mulheres vítimas de violência doméstica, e analisar a existência de possíveis conflitos entre essas proteções. Trata-se de pesquisa bibliográfica, com base em dados obtidos em plataformas como Google Acadêmico e SciELO, utilizando descritores como "adolescente em conflito com a lei", "Lei Maria da Penha" e "medidas protetivas". Ao final, verificou-se a possibilidade da aplicação das medidas protetivas de urgência contra adolescentes, pois a legislação que protege mulheres vítimas de violência doméstica não restringe o conceito de agressor. Contudo, essa aplicação deve ocorrer em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, observando-se o princípio da proteção integral e as garantias nele previstas.

Palavras Chave: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Adolescentes Agressores; Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

Pesquisa divulgada pelo DataSenado (2024), em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), revela que 68% das entrevistadas conhecem alguma mulher que foi vítima de violência doméstica, e 62% afirmam que há uma cultura machista predominante no Brasil. Ainda segundo a pesquisa, a maioria das mulheres considera o Brasil um país extremamente machista.

A percepção acerca do machismo apresentada na pesquisa tem suas raízes fincadas no passado do país, haja vista que, historicamente, o Brasil vivencia um sistema patriarcal marcado pela submissão a um gênero dominante, masculino, o qual, inicialmente detinha o

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail: dayanemoura2001@gmail.com

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, mestra em Ensino em Saúde. _alynerocha@leaosampaio.edu.br.

poder econômico, político e sexual sobre a mulher (Martinelli, 2020). Verifica-se, portanto, ainda persiste a cultura de subjugação feminina, expondo as mulheres a diversos tipos de violência, especialmente no âmbito doméstico.

A ordem patriarcal de gênero configura-se como um sistema sociopolítico de dominação masculina, sustentado por um pacto implícito entre homens que institucionaliza a subordinação feminina. Esse arranjo estrutural estabelece hierarquias assimétricas tanto na esfera privada (família, sexualidade) quanto pública (política, economia), legitimando a hegemonia masculina através de discursos pseudobiológicos que naturalizam a suposta inferioridade do gênero feminino e justificam seu controle sistemático (Araújo, 2022).

Nessa perspectiva, observa-se que, diante desse contexto social, a violência doméstica contra a mulher continua presente na sociedade brasileira, sendo praticada principalmente por seus companheiros ou por homens próximos às vítimas. No entanto, surge um novo agente praticante dessa violência: o adolescente, que também é amparado por uma legislação específica que lhe garante prioridade absoluta e proteção integral.

Dessa forma, este estudo tem como objetivo geral responder à seguinte questão: há a possibilidade de as Medidas Protetivas de Urgência serem aplicadas em face de agressor adolescente? Para tanto, apresenta como objetivos específicos expor a vulnerabilidade sociocultural da mulher e da população infantojuvenil; apresentar o tratamento legal e as medidas de proteção destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica; e analisar possíveis conflitos entre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente estabelecido no ECA.

Justifica-se a presente pesquisa pela importância da atuação preventiva e das mudanças nos valores socioculturais promovidas pela Lei Maria da Penha, que impactam diretamente a sociedade. Além disso, é inquestionável a importância desta pesquisa, em virtude da discussão sobre a proteção da mulher e suas peculiaridades, incluindo a violência praticada por agressores adolescentes.

Por fim, destaca-se a necessidade de a legislação acompanhar os fenômenos sociais, visando oferecer uma proteção jurídica adequada, de modo que nenhum bem jurídico fique desprotegido em decorrência da salvaguarda de outro.

2 DESENVOLVIMENTO

Esta seção da pesquisa destina-se a apresentar detalhadamente os procedimentos metodológicos, referencial teórico e da análise dos dados obtidos. Segundo Gil (2022), a

seção é fundamental para dar subsídios ao estudo, pois permite ao leitor compreender como o pesquisador chegou aos resultados.

2.1 METODOLOGIA

O presente estudo classifica-se como uma pesquisa básica estratégica. Conforme preleciona Gil (2022), a pesquisa básica estratégica destina-se à busca por novos conhecimentos voltados à solução de situações práticas. Assim, o estudo ora realizado se adequa ao objetivo pretendido, pois busca compreender o aparente conflito de normas quanto à aplicabilidade das medidas de proteção às vítimas de violência doméstica quando o agressor é um adolescente, sujeito a proteção especial prevista em legislação específica, com prioridade absoluta reconhecida constitucionalmente.

Nessa perspectiva, também se caracteriza como exploratória, posto que promove maior proximidade da pesquisadora com o estudo, tornando-o mais explícito (Gil, 2025). Ademais, quanto à abordagem, a pesquisa adota uma perspectiva qualitativa, uma vez que tem como propósito compreender o fenômeno em questão, em vez de analisar dados numéricos e quantificáveis. No dizer de Sampieri, Collado e Lucio (2013), a pesquisa qualitativa baseia-se sob uma ótica interpretativa, com foco na extração dos significados dos fenômenos humanos.

Possui fonte bibliográfica, cujo levantamento realiza-se conforme a pertinência temática, por meio de um levantamento em bases de pesquisas científicas, incluindo plataformas como Google Acadêmico, SciELO, Revistas e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Para a seleção dos trabalhos, utilizou-se os descritores “adolescentes agressores”, “medidas protetivas de urgência”, “Lei Maria da Penha” e “proteção da criança e do adolescente”, considerando publicações em língua portuguesa no período de 2019 a 2025.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

Esta subseção destina-se a apresentar e identificar as questões da presente pesquisa a partir de conhecimentos já produzidos, o que não consiste na mera transcrição de pesquisas anteriores, mas de um diálogo crítico estabelecido entre os estudos levantados e o problema da pesquisa.

Assim, subdivide-se em 3 seções terciárias, quais sejam: panorama histórico do contexto sociocultural de vulnerabilidade da mulher; medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar e, por fim, a viabilidade da aplicação de medidas protetivas de urgência em face de agressor adolescente.

2.2.1 Panorama Histórico do Contexto Sociocultural de Vulnerabilidade da Mulher

O presente tópico objetiva traçar um breve panorama histórico sobre a condição feminina, apresentando os contextos socioculturais que moldaram sua existência. A estrutura patriarcal e a dominação masculina apresentam raízes históricas profundas, manifestando-se em atitudes e comportamentos que reproduzem uma herança sociocultural de naturalização da suposta superioridade masculina, consolidada por gerações anteriores (Araújo, 2022).

Essa estrutura configura a mulher como bem patrimonial masculino, restringindo-a às funções biossociais de reprodução e prazer sexual, enquanto lhe nega agência sobre sua própria existência (Viana e Costa, 2024). Segundo Marcolla e Stoll (2022), a cultura constitui um sistema simbólico de representação coletiva, através do qual uma sociedade expressa seus valores, práticas sociais e visões de mundo, mediando as relações entre os indivíduos e seu contexto sociocultural, bem como a identidade cultural de um povo, formada por suas crenças e costumes, consolida-se pela tradição e perpetua-se através das gerações. Nesse diapasão, verifica-se a resistência da cultura do patriarcado hodiernamente.

Remontando às suas origens históricas do patriarcado, destaca-se o pátrio poder, originário da Roma Antiga, que concedia autoridade absoluta sobre todos os membros da família, incluindo a esposa, filhos, noras e genros, além dos criados e quaisquer outros que estivessem sob sua proteção (Viana e Costa, 2024). Além disso, a influência cristã no Ocidente e nas colônias europeias reforçou visões tradicionais sobre gênero. Seus ensinamentos apresentavam a divisão de papéis entre homens e mulheres como algo natural e necessário, justificando-a por diferenças biológicas (Araújo, 2022).

Assim, consolidou-se uma estrutura social que estabelecia o poder masculino sobre os demais membros familiares, particularmente sobre as mulheres. Nesse sentido, O patriarcado, originado da autoridade paterna, tornou-se um sistema de poder estrutural que, apesar de transformações ao longo do tempo, especialmente com os movimentos feministas desde o século XIX, mantém a hegemonia masculina por meio da violência

simbólica e material contra as mulheres (Araújo, 2022).

No Brasil, esse contexto sociocultural influenciou a produção de legislações que perduraram por anos, perpetuando a negligência e a discriminação contra a mulher, de tal forma que o Direito desempenhou papel fundamental na manutenção desses papéis sociais, inclusive, em períodos não tão distantes, validando a violência contra a mulher (Silveira, 2021).

Nesse sentido, as Ordenações Filipinas, em vigor durante o período imperial, continham normas que institucionalizavam práticas de violência contra a mulher, refletindo a estrutura patriarcal predominante na sociedade da época. Um exemplo disso está no Título XXXVIII, que concedia ao homem casado a autorização legal para matar sua esposa em caso de adultério, desde que o ato fosse comprovado em flagrante delito (Portugal, 1870).

Em 1830, o Brasil promulgou seu primeiro código penal: o Código Criminal de 1830. Na legislação, além de previsões legais que visivelmente impulsionavam a consolidação de um sistema dominado por homens, havia dispositivos que influenciavam e perpetuavam o machismo. Um dos mais emblemáticos era o artigo 219, que previa a extinção da punibilidade por crimes sexuais caso o agressor contraísse matrimônio com a vítima (Brasil, 1830). O tratamento jurídico do estupro no período revela uma profunda distorção valorativa, na qual a violência sexual era juridicamente anulada pelo simples ato do casamento entre agressor e vítima.

Quanto ao crime de adultério, ainda presente no Código de 1830, sua configuração divergia conforme o gênero do autor. Embora nominalmente punisse ambos os cônjuges, estabelecia critérios distintos: as mulheres podiam ser condenadas por mera suspeita, enquanto os homens somente o eram mediante prova cabal - clara demonstração de como a legislação reproduzia e reforçava as desigualdades de gênero (Andrade e Jurubeba, 2025).

Na legislação, o termo “mulher honesta” é utilizado para categorizar a vítima de estupro e essa categorização foi uma constante no Direito Penal brasileiro, especialmente em casos de violações sexuais, nos quais o status da mulher na sociedade tinha o condão de classificar a gravidade da conduta praticada. A depender da categoria na qual a mulher se encaixasse, o comportamento a ela direcionado poderia ou não adquirir relevância criminal, assim como o grau de sua reprovação poderia oscilar (Gomes, 2020).

Outrossim, o Código Criminal de 1830 previa, em seu art. 18, § 4º, a possibilidade de atenuante quando o crime fosse praticado em resposta a alguma injúria ou desonra e, no art. 27 da mesma lei, o legislador apresentou hipóteses em que os agentes não seriam

considerados criminosos, incluindo, entre eles, os que se encontrassem em estado de completa privação dos sentidos e da inteligência no momento do crime (Brasil, 1830).

Embora originalmente a hipótese legal fosse criada para proteger pessoas com transtornos mentais, essa norma foi sistematicamente utilizada na defesa de homens acusados de feminicídio, alegando-se a existência de uma paixão violenta como atenuante — ou seja, sustentava-se que um acesso emocional momentâneo teria provocado uma perturbação temporária da razão (Andrade e Jurubeba, 2025).

Posteriormente, o novo Código Penal, de 1890, manteve, nos crimes de violência sexual contra mulheres, a exigência de que a vítima fosse “mulher honesta”, além de conservar a tipificação do crime de adultério. Contudo, embora tenha eliminado a isenção de pena pelo casamento para o crime de estupro, manteve esse benefício para o crime de rapto (Brasil, 1890).

No âmbito cível, o Código Civil de 1916 (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil) também consagrava disposições que reforçavam a autoridade masculina. Entre elas, as mulheres tinham seus direitos civis limitados pela subordinação ao homem, sendo juridicamente classificadas como relativamente incapazes e submetidas ao poder marital ou paterno, conforme estabelecia o artigo 6º (Brasil, 1916).

Assim, o código consolidava a subordinação feminina ao poder marital, estabelecendo expressamente a chefia masculina da sociedade conjugal e a necessidade de autorização marital para o exercício de atividades profissionais (Bittencourt, 2021). Dessa normatização, depreende-se um regime de capacidade civil restrita, que institucionalizava a mulher como relativamente incapaz e permanentemente submetida à autoridade do marido.

Mais adiante, entre as principais inovações jurídicas introduzidas pela Constituição de 1946, destacam-se duas conquistas fundamentais: o estabelecimento do voto feminino universal; e o princípio da igualdade salarial entre homens e mulheres exercendo a mesma função. Apesar desta última disposição não ter alcançado plena efetividade, registra-se o caráter pioneiro desta norma em nosso ordenamento jurídico, consolidando os alicerces democráticos e o compromisso com a cidadania plena (Bittencourt, 2021).

Em 1962, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) representou um marco legislativo ao promover alterações significativas quanto à capacidade civil da mulher. A legislação pôs fim à sua condição de relativamente incapaz, além de extinguir a exigência de autorização do marido para o exercício de atividade profissional. Anteriormente, a Constituição de 1934 já havia trazido um importante avanço ao prever expressamente o direito ao voto feminino (art. 108) (Brasil, 1962).

Na contemporaneidade, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 representaram avanços legislativos significativos para os direitos das mulheres. A Constituição Cidadã consagrou como principais conquistas: a igualdade formal entre homens e mulheres (art. 5º, I); a igualdade na sociedade conjugal (art. 226, §5º); e a proteção integral à maternidade e aos direitos trabalhistas femininos (arts. 6º, 7º e 201). Por sua vez, a legislação civil, por meio dos artigos 1.511 e 1.566, inovou ao abolir o poder marital e ao estabelecer a plena igualdade jurídica entre os cônjuges (Brasil, 2002).

No Brasil, por ocasião da Convenção de Belém do Pará, promulgou o Decreto n.º 1.973/96, com o intuito de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Posteriormente, em 2006, em decorrência de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro promulgou a lei 11.340/06, popularmente conhecida como lei Maria da Penha (Brasil, 1996; Brasil, 2006).

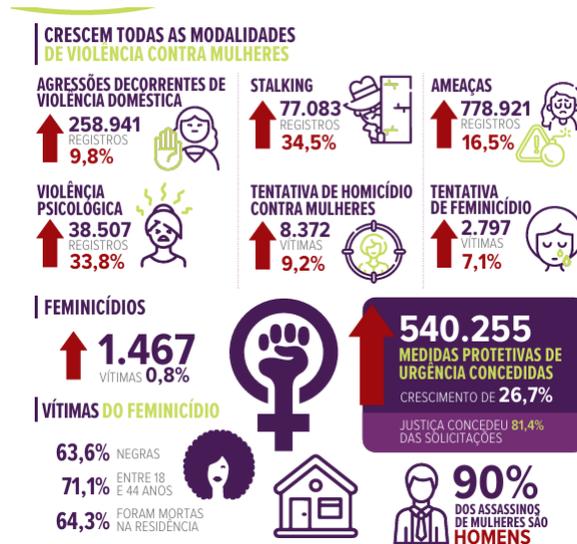
Após a Lei Maria da Penha, houve um aumento significativo no número de denúncias, além de a legislação ter estabelecido punições mais rigorosas para os agressores e medidas protetivas de urgência, estas voltadas para a proteção da integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres. Todavia, as medidas adotadas têm se mostrado insuficientes para enfrentar a problemática, considerando que os índices de violência permanecem elevados.

Ademais, ante a persistência da problemática, entrou em vigor a lei n.º 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio), que tornou o feminicídio um crime autônomo, com pena de 20 a 40 anos de reclusão. A legislação também aumentou as penas para o descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, entre outras medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2024).

Todavia, apesar das inovações legislativas e das medidas implementadas para garantir proteção e igualdade, o contexto sociocultural patriarcal permanece consolidado, contribuindo para a persistência da violência contra as mulheres - realidade que se reflete em dados alarmantes sobre esse fenômeno social.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, as agressões no contexto de violência doméstica aumentaram: foram registradas 258.941 vítimas mulheres, representando um crescimento de 9,8% em comparação a 2022. O número de mulheres ameaçadas também subiu, com um aumento de 16,5%, totalizando 778.921 casos reportados à polícia. Além disso, os registros de violência psicológica tiveram um expressivo crescimento de 33,8%, atingindo 38.507 mulheres afetadas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). É o que se pode depreender da Figura 1.

Figura 1 – Dados da violência contra a mulher, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública/2024



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Cabe observar que 64,3% dos casos de feminicídio ocorreram no âmbito doméstico, sendo que 90% dos casos de homicídios de mulheres tiveram como agressores pessoas do sexo masculino, sugerindo a preponderância de circunstâncias associadas ao machismo e patriarcado (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Os dados reforçam que, ao longo da história, a dominação masculina relegou à mulher uma posição de inferioridade e subordinação, expondo-a tanto a violências institucionais quanto à violência praticada por indivíduos, isso porque a cultura patriarcal reforça padrões de comportamento machistas e violentos, criando um ciclo de reprodução da violência de gênero.

Vale salientar que, dentre os agressores, no âmbito da violência doméstica, a exemplo do que ocorre no feminicídio, há o predomínio de parceiros (63%) e ex-parceiros (21,2%) das vítimas. Todavia, outros personagens do cenário familiar também surgem no quadro da violência como agressores, correspondendo a 8,7% dos réus nos casos de feminicídios. Entre esses, surgem filhos e irmãos, dentre os quais os adolescentes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Essa realidade é agravada pela insuficiência crônica de políticas públicas eficazes, que falham sistematicamente em garantir proteção adequada às vítimas e assegurar a efetiva responsabilização dos agressores (Viana e Costa, 2024). Sob essa perspectiva, a desconstrução desses padrões culturais revela-se não apenas necessária, mas urgente, como base fundamental para a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

2.2.2 Medidas de Combate e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar

A presente seção traz um resumo histórico sobre a criação da Lei Maria Da Penha e apresenta o conceito e tipologias da violência de gênero, abordando os âmbitos da prática da violência doméstica, o agente praticante da violência, o ciclo da violência e suas fases. Além disso, são apresentadas as medidas protetivas de urgência, as outras medidas de proteção e as repercussões da violência doméstica nos âmbitos civil e penal.

A Lei nº 11.340/2006 surgiu como resposta à luta de Maria da Penha, que se tornou símbolo do sofrimento de milhares de mulheres submetidas à violência doméstica, ao abuso e até ao feminicídio, enquanto seus agressores permaneciam impunes (Figueiredo et al., 2024). Nesse sentido, o caso de Maria da Penha tornou-se emblemático ao revelar as barreiras enfrentadas por vítimas de violência doméstica na busca por justiça, seja pela ausência de mecanismos eficazes de proteção, seja pela morosidade do sistema judiciário brasileiro em responsabilizar agressores (Marques, Pereira e Dias, 2024).

Assim, a exposição internacional da violência doméstica sofrida por Maria da Penha foi essencial para dar visibilidade à situação enfrentada pelas mulheres brasileiras, sendo também fundamental para que o Estado criasse uma legislação específica de combate à violência doméstica. Nesse sentido, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, com efeitos devastadores que se estendem a todo o núcleo familiar, demandando ampla mobilização social para seu enfrentamento e prevenção (Bandeira e Amorim, 2024).

A Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representam avanços essenciais ao estabelecerem um marco protetivo que visa coibir a violência de gênero e garantir o pleno exercício da cidadania feminina (Santos e Costa, 2023). Dessa forma, a Lei Maria da Penha foi criada para suprir uma lacuna legislativa, reconhecendo a violência doméstica como um grave problema social e instituindo mecanismos eficazes de prevenção e repressão, assegurando a proteção física e psicológica das vítimas (Castanho, 2024).

Logo, é destaque nacional no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, oferecendo diversos mecanismos para a concretização de seus objetivos. A referida lei estabelece mecanismos abrangentes de proteção às vítimas, responsabilização dos agressores e apoio psicossocial aos envolvidos, configurando-se como instrumento essencial - ainda que enfrentando desafios de efetivação - para assegurar a segurança e a dignidade das mulheres em âmbito nacional (Bandeira e Amorim, 2024).

A prevenção e o combate à violência contra a mulher exigem uma abordagem multidimensional, que ultrapassa a conscientização individual para demandar um engajamento coletivo da sociedade. Assim, a Lei Maria da Penha, ao institucionalizar essa luta, impulsiona a produção de conhecimento e a necessidade de incluir os homens como agentes ativos na transformação desse cenário (Castanho, 2024).

A legislação institui um sistema integrado de proteção que combina mecanismos ágeis de denúncia, persecução penal eficiente e medidas protetivas de urgência, elevando significativamente a efetividade da tutela jurídica oferecida às vítimas (Santos e Costa, 2023).

Dessa forma, a legislação traz mecanismos que buscam prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. Para isso, a lei estabelece um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades não governamentais, que incluem a atuação de profissionais do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em conjunto com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (Brasil, 2006).

Segundo a Lei (Lei nº 11.340/2006), a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Para que se configure tal violência, é necessário que o fato ocorra em um dos seguintes âmbitos: *i*) no âmbito da unidade doméstica; *ii*) no âmbito da família; e *iii*) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil, 2006).

A legislação também inclui as relações homoafetivas entre mulheres, de modo que, em caso de agressão, mesmo que a autora seja do sexo feminino, também será enquadrada pela lei (Santos e Costa, 2023). Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a aplicação ampliada da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), estendendo sua proteção a casais homoafetivos masculinos, travestis e pessoas transexuais (STF, 2025).

Além disso, quanto ao agente praticante da violência, predomina o parceiro íntimo da vítima, seja ele marido, companheiro, namorado ou pessoa com algum grau de intimidade ou proximidade. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), a residência é o principal local das agressões, sendo que em 73,7% dos casos o agressor é conhecido da vítima — principalmente companheiros e ex-companheiros, que correspondem a 58,1% dos autores, enquanto agressores desconhecidos representam 24,5% das ocorrências.

Obtemperem-se que, na sociedade contemporânea, embora as mulheres demonstrem

força e resiliência ao enfrentar desafios cotidianos, muitas ainda sofrem violência doméstica perpetrada por parceiros que rejeitam sua autonomia e direitos fundamentais (Santos; Costa, 2023). Esses agressores cerceiam a liberdade de expressão das vítimas, limitam seu acesso à educação e obstruem seu desenvolvimento profissional.

Logo, cabe destacar as formas de violência doméstica que, segundo a legislação, incluem a violência física, caracterizada por ações que causam danos à integridade ou à saúde corporal; a violência psicológica, que envolve condutas que prejudicam a saúde emocional, a autoestima ou a liberdade da mulher, como humilhação, ameaça, controle, perseguição ou limitação de direitos; a violência sexual, que consiste em atos que forcem a vítima a práticas sexuais indesejadas, limitem sua autonomia reprodutiva ou explorem sua sexualidade; a violência patrimonial, que abrange a retenção, destruição ou subtração de bens, documentos ou recursos econômicos da vítima; e, por fim, a violência moral, que se refere a condutas como calúnia, difamação ou injúria que ofendam a honra da mulher (Brasil, 2006).

Tais violências se manifestam em um ciclo contínuo, em três fases. Segundo o Instituto Maria da Penha (s.d), as fases são as seguintes: fase 1 (aumento da tensão) — nesta etapa, o agressor demonstra irritação excessiva por motivos banais, apresentando explosões de raiva, comportamentos humilhantes, ameaças e destruição de objetos. A vítima tenta acalmá-lo, mas acaba vivendo em constante estado de alerta.

Na fase 2, ocorre a explosão do agressor, manifestada em diferentes formas de violência, levando a vítima a desenvolver sintomas físicos e psicológicos graves, que a impedem de reagir. Já na fase 3, conhecida como “lua de mel”, o agressor demonstra arrependimento e afeto, tentando a reconciliação com promessas de mudança. Após esse período, o ciclo se reinicia (Instituto Maria da Penha, s.d).

A Lei Maria da Penha, considerada referência global na proteção de mulheres, estrutura-se em mecanismos de eficácia comprovada, com especial relevância para as medidas protetivas - instrumentos processuais que materializam o dever estatal de proteção integral (Castanho, 2024). Nesse sentido, o principal mecanismo de proteção previsto na Lei Maria da Penha consiste nas medidas protetivas de urgência, as quais têm como objetivo assegurar a integridade física, psicológica e moral da vítima em situações de violência doméstica e familiar.

Isso posto, todas as mulheres em situação de violência têm direito igualitário às medidas protetivas de urgência, independentemente de qualquer característica pessoal ou social (Castanho, 2024). Segundo o art. 19, § 5º, da Lei Maria da Penha, as medidas

protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (Brasil, 2006).

Dessa forma, o procedimento das medidas protetivas configura instituto autônomo e especializado, distinto do processo penal comum pela natureza preventiva e tramitação prioritária (Pereira e Filho, 2024). Assim, as medidas independem de processo penal transitado em julgado ou até mesmo de investigação criminal em andamento, destacando sua autonomia e independência em relação à esfera criminal.

As medidas protetivas, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, garantem proteção efetiva às vítimas de violência doméstica mediante a restrição do contato e da liberdade do agressor, preservando sua dignidade, integridade física e psicológica e segurança pessoal, enquanto as atualizações legislativas recentes reforçam seu caráter preventivo e protetivo no enfrentamento sistemático dessa forma de violência (Pereira e Filho, 2024). Observe-se que as medidas visam, primordialmente, coibir a violência, proteger a vítima e reeducar o ofensor.

Além das medidas, a Lei Maria da Penha estabelece outros mecanismos de proteção voltados à vítima, previstos nos artigos 23 e 24, entre os quais se destacam: o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas de proteção ou atendimento especializado; a garantia de retorno seguro ao domicílio após o afastamento do agressor; a determinação de separação de corpos, quando necessária; a garantia do direito à educação dos dependentes, mediante matrícula ou transferência imediata para a escola mais próxima da residência, independentemente da existência de vagas; a concessão de auxílio-aluguel à ofendida; e a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor (Brasil, 2006).

Ainda, a Lei Maria da Penha prevê outras disposições protetivas, estabelecidas em diferentes artigos, como a manutenção do vínculo trabalhista, nos casos em que for necessário o afastamento do local de trabalho da vítima, pelo prazo de até seis meses (art. 9º, § 2º, II, da lei nº 11.340/06), haja vista que a violência doméstica configura-se como um fenômeno complexo e multifatorial, demandando uma abordagem interdisciplinar que ultrapassa a esfera jurídica para englobar dimensões educacionais, culturais e sociais (Bandeira e Amorim, 2024).

Para concretizar tal objetivo, levando em conta a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, a Lei Maria da Penha adota uma perspectiva ampla, envolvendo áreas como o direito, a saúde e a assistência social. Um aspecto fundamental a destacar é que as medidas protetivas de urgência, quando decretadas pelo Poder Judiciário, possuem caráter obrigatório

e inegociável para o agressor, não admitindo qualquer forma de descumprimento, sob pena de acarretar sanções mais rigorosas, incluindo a possibilidade de prisão preventiva (Castanho, 2024).

Assim sendo, visando à proteção da vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha prevê, em seu art. 24-A, o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, atribuindo a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa. Ou seja, o descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo agressor configura fato autônomo e independente da violência original, sujeitando-o a nova responsabilização penal perante o Poder Judiciário (Castanho, 2024).

Dessa forma, em razão da previsão contida em legislação especial, não pode ser imputado ao agente que descumpra medida protetiva o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), HC 338.613/SC, 6ª Turma, o crime de desobediência apenas se configura quando, ao se desrespeitar uma ordem judicial, não houver previsão de outra sanção em lei específica, salvo quando houver previsão expressa de cumulação (STJ, 2015).

Por fim, cabe ainda expor as repercussões civis decorrentes da prática de violência doméstica, tais como: a possibilidade de reparação por danos morais (arts. 186 e 927 do Código Civil); a possibilidade de perda do poder familiar (art. 1.638 do Código Civil); e a modificação da guarda dos filhos (art. 1.584 do Código Civil). Portanto, a Lei Maria da Penha revolucionou o combate à violência de gênero ao criar mecanismos legais eficazes de prevenção, punição e erradicação, combinando medidas protetivas imediatas com uma profunda transformação cultural (Santos e Costa, 2023).

2.2.3 A viabilidade da aplicação de Medidas Protetivas De Urgência em face de agressor adolescente

O presente tópico, considerando a especificidade das legislações próprias — a Lei Maria da Penha, que protege a mulher da violência doméstica em razão de sua vulnerabilidade, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a proteção integral da criança e do adolescente —, busca responder ao seguinte questionamento: é possível a aplicação de medidas protetivas de urgência contra adolescentes praticantes de violência doméstica?

A Doutrina da Situação Irregular fundamentava-se no binômio carência-delinquência, constituindo precisamente nessas circunstâncias o campo de aplicação das normas jurídicas

referentes à infância (Pereira, 2024). Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um marco revolucionário ao superar os paradigmas conservadores e inadequados da Doutrina da Situação Irregular (menorismo) e estabelecer uma nova concepção de políticas públicas voltadas à infância e à adolescência (Freitas, 2024).

Segundo Freitas (2024), a superação da Doutrina da Situação Irregular – que tratava crianças e adolescentes como objetos do direito – foi impulsionada por documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959). Essa evolução culminou na Doutrina da Proteção Integral, consagrada no art. 227 da Constituição Federal de 1988, alinhada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nessa nova concepção, abandonou-se a visão tradicional que ignorava a subjetividade infantil, passando a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em sua integralidade na era pós-moderna.

Ainda segundo o autor, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90) coube a sistematização dessa doutrina, estabelecendo políticas públicas articuladas entre os três entes federativos e atribuindo à família, sociedade e Estado – de forma concorrente e legal – a responsabilidade pela garantia desses direitos, conforme preconizado pelo art. 4º do ECA (Freitas, 2024).

Logo, depreende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promoveu uma ruptura paradigmática com a Doutrina da Situação Irregular, instituindo um novo modelo jurídico-social baseado nos princípios da proteção integral e da garantia de direitos. Nesse contexto, crianças e adolescentes passaram a usufruir de proteção estatal especial, em reconhecimento à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme expressamente previsto no art. 6º do ECA (Brasil, 1990).

Conforme Pereira (2024), o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes implica compreendê-los como sujeitos em processo de formação física, intelectual e mental cuja maturidade biopsicossocial ainda se encontra em construção.

No que diz respeito aos adolescentes em conflito com a lei, conforme Galvão e Feller (2024), o contexto social e familiar da maioria dos adolescentes em conflito com a lei é marcado por violências e privações. Fatores socioeconômicos - como fome, desemprego, proximidade com organizações criminosas e ausência de políticas públicas - interferem diretamente no ambiente familiar, contribuindo tanto para o ingresso quanto para a permanência de jovens na prática de atos infracionais.

Complementarmente, o autor destaca que a criminalidade não se restringe a faixa etária, gênero, classe social ou qualquer outra característica demográfica, podendo manifestar-

se em qualquer indivíduo. Essa constatação reforça que, embora sejam jovens em idade e maturidade, adolescentes não estão imunes a comportamentos delituosos.

Desse modo, em razão da prática de ato infracional por criança ou adolescente, aplicam-se as medidas específicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Conforme dispõe o art. 101 do ECA, para crianças (menores de 12 anos) são previstas medidas de proteção, uma vez que não se aplicam medidas socioeducativas a essa faixa etária. Já para adolescentes (entre 12 e 18 anos), as medidas socioeducativas estão previstas nos arts. 112 e seguintes do ECA, conforme a gravidade do ato praticado (Brasil, 1990).

Ademais, como demonstra Pereira (2024), mesmo na contemporaneidade, muitas crianças e adolescentes continuam sendo socializadas em ambientes familiares que reproduzem valores misóginos, contribuindo para a perpetuação deste ciclo de violência na sociedade.

Além disso, não é raro observar que muitos adolescentes já reproduzem formas de violência tipificadas na Lei Maria da Penha — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º da Lei nº 11.340/2006) — no contexto da unidade doméstica, da família e, especialmente, nas relações íntimas de afeto, como nos namoros e até em uniões estáveis ou casamentos precoces, razão pela qual se torna fundamental o uso de instrumentos jurídicos tanto para garantir a proteção da mulher vítima, quanto para promover a educação imediata e precoce do adolescente agressor, a fim de prevenir a repetição desse padrão de comportamento (Pereira, 2024).

Dessa forma, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a prática de condutas tipificadas como infrações penais por adolescentes configura ato infracional, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.069/1990. Logo, considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher configura crime, conclui-se que, quando praticada por adolescente, essa conduta deve ser enquadrada como ato infracional (Oliveira, 2023).

Nos casos em que os adolescentes são os agressores, a mulher também não deve se calar, pois, embora sejam inimputáveis segundo o Código Penal Brasileiro, esses adolescentes, à luz da Lei nº 8.069/1990, estão sujeitos a direitos, deveres, responsabilidades e à aplicação de medidas socioeducativas em razão dos atos infracionais que praticarem (Ramos, 2019).

A Lei Maria da Penha, em nenhum momento, excluiu expressamente os agressores menores de 18 anos de seu âmbito de aplicação e incidência. Sendo uma norma cogente voltada à garantia de direitos fundamentais da mulher e, em última instância, à proteção da

dignidade da pessoa humana, toda interpretação a seu respeito deve seguir essa finalidade protetiva, o que implica a ampliação de seu campo de incidência (Pereira, 2024).

Por conseguinte, vislumbra-se que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a adolescentes quando caracterizada a violência doméstica e familiar, conforme o art. 5º. Nesses casos, o adolescente responde por ato infracional, sendo responsabilizado segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalte-se que a violência doméstica sofrida pela mulher não se limita às agressões praticadas por seu esposo ou companheiro, podendo também ser cometida por filhos ou outros parentes, independentemente do sexo, uma vez que a lei não restringe o agressor a um sujeito específico ou determinado (Ramos, 2019).

Nessa perspectiva, é fundamental esclarecer que, embora a vítima de violência doméstica seja invariavelmente a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha, o sujeito ativo da agressão pode ser tanto do sexo masculino quanto feminino – inclusive adolescentes de ambos os sexos – pois a legislação não estabelece qualquer restrição de gênero para caracterização do delito, admitindo até mesmo que outra mulher, e não apenas o homem, pratique essa modalidade de violência (Oliveira, 2023).

Segundo Oliveira (2023), diante da compatibilidade entre os ordenamentos jurídicos analisados, cabe ao profissional do direito selecionar a norma mais adequada ao caso concreto. Contudo, o bem jurídico protegido pode ser efetivamente resguardado por ambas as legislações em suas distintas perspectivas, impondo-se a necessária preservação tanto dos direitos da mulher vítima de violência quanto das garantias processuais do adolescente agressor.

Entende-se, portanto, ser possível conciliar a necessária proteção à mulher vítima com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente agressor, por meio da aplicação conjunta dos institutos previstos na Lei Maria da Penha e no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente com a atuação da rede de proteção para oferecer apoio e acompanhamento ao jovem. Além disso, caso o agressor descumpra a medida protetiva que lhe foi devidamente imposta, configurará ato infracional análogo ao crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, sujeitando-se, assim, às consequências legais previstas no sistema socioeducativo (Pereira, 2024).

Pereira (2024) pontua que não há dúvidas de que as medidas protetivas de urgência constituem instrumento adequado para proteger a integridade da mulher vítima de violência por adolescente, pois representam mecanismo racionalmente vinculado ao objetivo de limitar o contato do agressor com a ofendida e prevenir a reiteração da conduta lesiva, cabendo, contudo, analisar casuisticamente sua necessidade, isto é, a inexistência de meio menos

gravoso e igualmente eficaz, aspecto que suscita as principais controvérsias por demandar avaliação concreta e não meramente teórica do conflito.

Assim, quando o adolescente é o agressor em casos de violência doméstica, a aplicação das disposições da Lei Maria da Penha exige uma avaliação interdisciplinar criteriosa do fato, a fim de apurar as causas determinantes da conduta, indicar a forma mais adequada de solução - preferencialmente a menos invasiva possível, conforme previsto no artigo 35, inciso VII, da Lei nº 12.594/2012 - e buscar sempre a melhor resposta para o caso concreto (Ramos, 2019).

Partindo do fundamento constitucional da doutrina da proteção integral (CF, art. 227), incumbe aos juristas analisar a violência doméstica sob a perspectiva da criança e do adolescente, considerando tanto o princípio do melhor interesse da criança quanto a necessidade de equilibrar na balança da justiça as medidas judiciais de proteção à mulher - que inevitavelmente interferem na vida dos filhos - com a proteção devida ao público infantojuvenil, observada a prioridade absoluta estabelecida constitucionalmente (Pinto, 2021).

Portanto, concluída a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha, é necessário observar que o adolescente pode praticar violência doméstica em âmbitos diversos daqueles previstos no art. 5º da Lei nº 11.340/2006.

Conforme Pereira (2024), a Lei Maria da Penha mostra-se instrumento necessário e proporcional para proteger vítimas em relações afetivas entre adolescentes, não havendo alternativas menos gravosas com igual eficácia. A complexidade aumenta quando o adolescente agride familiares próximos (como mães, irmãs ou responsáveis), pois a aplicação de medidas protetivas pode conflitar com o direito à convivência familiar previsto no ECA, especialmente se o afastamento comprometer vínculos afetivos essenciais ou o poder familiar (Pereira, 2024).

Diante desse conflito, exige-se análise criteriosa que avalie: a gravidade da violência; a existência de rede familiar alternativa; e os riscos de desproteção ou institucionalização do adolescente. A solução ideal combina medidas protetivas da Lei Maria da Penha (arts. 22 e 23) com as do ECA (art. 101), criando um diálogo normativo que assegure tanto a segurança da vítima quanto os direitos do adolescente (Pereira, 2024).

Portanto, fundamentada na doutrina constitucional da proteção integral (CF, art. 227), a atuação jurídica em casos de violência doméstica deve considerar simultaneamente: a perspectiva da criança e do adolescente, o princípio do melhor interesse infantojuvenil e a

prioridade absoluta de seus direitos, equilibrando-os com as medidas protetivas necessárias à mulher, pois tais intervenções invariavelmente impactam os filhos envolvidos (Pinto, 2021).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O histórico da violência contra a mulher remonta ao instituto do pátrio poder. Essa estrutura, caracterizada pela dominação masculina e concentração de autoridade, consolidou o poder do homem sobre os membros da família, especialmente sobre a mulher. O sistema legitimava a supremacia do gênero masculino e justificava a subjugação feminina, inclusive mediante atos violentos, como evidenciam os alarmantes índices de violência doméstica contemporâneos.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha foi implementada com o objetivo de enfrentar a violência doméstica contra a mulher, estabelecendo mecanismos de proteção às vítimas e responsabilização dos agressores. Contudo, identificou-se a emergência de um novo perfil de agressor: o adolescente, que, por sua vez, também é protegido por legislação especial - o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990).

O presente trabalho buscou analisar a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em casos envolvendo adolescentes como agressores. Neste contexto, cabe destacar a dupla natureza da proteção jurídica envolvida: por um lado, a vítima de violência doméstica conta com a tutela específica da legislação especializada; por outro, o adolescente agressor, que faz jus à proteção integral garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Esta análise revela a necessidade de harmonização entre as legislações, visando tanto à segurança da vítima quanto o desenvolvimento integral do adolescente.

Portanto, verificou-se, que o adolescente está sujeito à aplicação de medidas protetivas de urgência. Todavia, estas serão aplicadas após análise detalhada do caso concreto, uma vez que a medida aplicada não pode violar os princípios previstos no ECA. Nos casos de violência praticada por adolescentes em relações amorosas, a proteção da adolescente vítima prevalece, pois a Lei Maria da Penha não apresenta restrições legais para aplicação das medidas protetivas, tampouco configura violação de direitos do adolescente agressor quando observados os parâmetros do ECA.

Quanto à violência doméstica contra a mulher, praticada em âmbito familiar contra mães, avós e irmãs, por exemplo, o caso deve ser analisado detidamente, considerando que a

medida protetiva, uma vez deferida, não viole os direitos do adolescente nem qualquer princípio previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Assim, o caso concreto deve ser avaliado com base em suas particularidades, levando em conta o direito à convivência familiar do adolescente, as circunstâncias da violência, entre outros fatores que o magistrado considerar relevantes. Essa análise pode ser realizada com o apoio de equipe multidisciplinar da rede de proteção.

A problemática deve ser examinada com atenção, contando com a atuação dos órgãos de proteção e do Poder Legislativo. Este último tem a função essencial de acompanhar as transformações sociais e traduzi-las em normas, a fim de prevenir a continuidade da violência doméstica contra a mulher e buscar soluções mais eficazes para os conflitos legislativos existentes.

Por fim, ressalta-se que a principal dificuldade enfrentada se refere à limitação de trabalhos acadêmicos no recorte temporal analisado (2019 a 2025). Isso ocorre porque o fenômeno estudado é relativamente recente e, conseqüentemente, a produção acadêmica sobre a aplicação de medidas protetivas de urgência a adolescentes ainda é escassa, o que dificulta a realização de uma análise mais aprofundada e com maior embasamento bibliográfico.

REFERÊNCIAS

ABRAMOWICZ, Anete; OLIVEIRA, Fabiana de. A sociologia da infância no Brasil: uma área em construção. **Educação UFSM**, v. 35, n. 01, p. 39-52, 2010.

ANDRADE, Ludmylla Teixeira de Sousa; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. A inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio: ADPF 779. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 3, p. 2029–2040, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18543>. Acesso em: 06 de abril de 2025.

ARAÚJO, Lorna Beatriz Negreiros de. Das origens do patriarcado ao surgimento do movimento feminista: a conscientização da mulher e a quebra de estereótipos machistas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 3, p. 1863-1881, 2022.

BANDEIRA, Tatianny Cavalcante; AMORIM, HubcarmoNathalio Souza. Lei Maria da Penha: Uma análise das medidas protetivas. **Revista Acadêmica Online**, [S. l.], v. 10, n. 50, p. 1–13, 2024. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/80>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BITTENCOURT, Rodrigo do Prado. A mulher na legislação brasileira: uma análise histórica. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 9, n. 1, p. 278-295, jan./jun. 2021. ISSN 2358-7008. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2398>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Código de Menores (Revogado)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores (Revogado)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Dispõe sobre medidas de proteção à mulher vítima de violência e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de feminicídio (Pacote Antifeminicídio)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 338.613-SC** (2015/0257928-7), Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Diário da Justiça Eletrônico,

Brasília, DF, 19 dez. 2017. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/6131/6252>.
 Acesso em: 20 abr. 2025.

CASTANHO, Wagner Carneiro. Medidas protetivas de urgência e o descumprimento na Lei Maria da Penha. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 54–68, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14233. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14233>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CUNHA, Thiago Rodrigo de Almeida. O Conceito de Infância ao Longo da História. **Humanas em Perspectiva**, [S. l.], v. 10, 2024. DOI: 10.51249/hp10.2024.1830. Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/1830>. Acesso em: 4 maio 2025.

FAUSTO, JozadakePetry. Violência sexual, infância e proteção social: assistência social frente aos desafios históricos e contemporâneos no município de Florianópolis/SC. **Revista do CEAM**, [S. l.], v. 8, p. 35–63, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7785061. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadoceam/article/view/42385>. Acesso em: 4 maio 2025.

FIGUEIREDO, Camila Celestino et al. A Lei Maria da Penha no Brasil: atualidade e outras reflexões. In: **Seminário Nacional E Seminário Internacional Políticas Públicas, Gestão E Praxis Educacional**, 1., 2024. Anais [...] [S. l.], v. 1, p. 1218–1234, 2024. Disponível em: <http://anais2.uesb.br/index.php/semgepraxis/article/view/1825>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. 403 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 1 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Relatório. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 1 set. 2024.

FREITAS, Maria Luiza de Moura de Mello. O princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente e o papel do juiz no âmbito jurídico social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2144–2163, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14000. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14000>. Acesso em: 18 maio 2025.

GALVÃO, Patrícia Barbosa; FELLER, Thiago de Almeida. Análise da eficácia da aplicação das medidas socioeducativas a criança e adolescente em conflito com a lei. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2512–2520, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14023. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14023>. Acesso em: 18 maio 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. p.1. ISBN 9786559771653. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 115, p. 141–163, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189361>. Acesso em: 6 abr. 2025.

HERMIDA, Jorge Fernando. Criança e infância na obra de Philippe Ariès e nos clássicos da História Social da Classe Operária: em busca das crianças invisíveis – as crianças proletárias. **Revista Polyphonia**, v. 32, n. 2, p. 17-38, 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. Instituto Maria da Penha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 20 abr. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Instituto Maria da Penha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 abr. 2025.

LOBO, Ana Paula Santos Lima Lanter. Infância, história e crianças no Brasil: aproximações e tensões. **Conhecimento & Diversidade**, v. 5, n. 10, p. 97-107, 2013.

MARCOLLA, Fernanda Analu; STOLL, Sabrina Lehnen. Em busca da igualdade de gênero: o patriarcalismo e a exclusão social feminina na política brasileira. **Revista de Direitos Humanos do LACEDH -UNIFEBE**, Brusque, v. 1, n. 1, p. 1-15, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/DiretosHumanos/article/view/922>. Acesso em: 6 abr. 2025.

MARQUES, Jucilene Coelho; PEREIRA, Camila Oliveira; DIAS, Thalita de Joseanne Silveira da Silva. Aplicação da Lei Maria da Penha: A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência? **Revista Científica da UNIFENAS**, Alfenas, v. 6, n. 8, p. 1218-1234, dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/revistaunifenas/article/view/1194>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MARTINELLI, Aline. Violência contra a mulher: uma abordagem histórica. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/26566>. Acesso em: 19 abr. 2025.

OCAMPOS, César Henrique Brum; SOUZA, Ludmila Oliveira de; VALE, Fábio do. A evolução do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista Camalotes**, Vitória, v. 1, n. 2, p. 41–54, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://periodicos.insted.edu.br/recam/article/view/20>. Acesso em: 4 maio 2025.

OLIVEIRA, Marlene Gomes de Souza. A aplicabilidade da Lei 11.340/06 nos casos em que o(a) agressor(a) é adolescente. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 4168–4190, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.11747. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11747>. Acesso em: 18 maio 2025.

- OLIVEIRA, Nayara; PAPALI, Maria; AQUINO, Luiz. Evolução dos direitos da criança e do adolescente: uma retomada histórica. **História Unicap**, Recife, PE, Brasil, v. 9, n. 17, p. 8–21, 2022. DOI: 10.25247/hu.2022.v9n17.p8-21. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/historia/article/view/2122>. Acesso em: 4 maio 2025.
- PEREIRA, Marlon Diego; FILHO, Paulo Silas Taporosky. Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência: considerações sobre a Lei n. 14.550/23 e seus reflexos na Lei Maria da Penha. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 2637–2656, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5025. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5025>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- PEREIRA, Priscilla Ramineli Leite. Aplicação de medidas protetivas de urgência contra adolescentes agressores: um diálogo da Lei Maria da Penha com o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 95, p. 253–268, 2024. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/370>. Acesso em: 19 maio 2025.
- PINTO, Regiane Cristina Dias. As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e o convívio familiar paterno-filial. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 82, p. 193-213, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Regiane+Cristina+Dias+Pinto.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.
- PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. In: ALMEIDA, Candido Mendes de (Org.). Ordenações e leis do Reino de Portugal: décima-quarta edição [...]. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. p. [x-xx]. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 8 abr. 2025.
- RAMOS, Thais Pagnussat; JÚNIOR, Francisco Carlos Souza. Da (in)compatibilidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha 11.340/2006 mediante o adolescente agressor. **Revista Jurídica**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 254–298, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rjfd/article/view/101>. Acesso em: 20 maio 2025.
- SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013. *E-book*. p.Capa. ISBN 9788565848367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788565848367/>. Acesso em: 01 jul. 2025.
- SANTOS, Elizete Tenório Branco dos; COSTA, Cezar Henrique Ferreira. Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 3385–3405, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11428. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11428>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- SENADO FEDERAL. DataSenado divulga pesquisa de violência contra a mulher nos estados e no DF. **Agência Senado**, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SILVA, Carla Manguiera da; SALA, José Blanes. Infância Roubada: Contextualização histórica dos marcos normativos e o aumento dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 60–90, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/48045>. Acesso em: 4 maio 2025.

SILVEIRA, Ana Carolina Ramos. A vida da mulher pelo direito penal: da "legítima defesa da honra" à previsão legal do feminicídio. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 239–261, 2021. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/366>. Acesso em: 6 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais. **Notícias STF**, Brasília, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protecao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TEIXEIRA, Tarcila Santos. A violência contra crianças e adolescentes ao longo da história. **Revista do Observatório Proteca**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1–19, 2022. DOI: 10.5380/rop.v1i1.85928. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/proteca/article/view/85928>. Acesso em: 4 maio 2025.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 2829-2847, 2024.

APÊNDICE A

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

Eu, Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Dayane Moura da Silva, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que este foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONTRA ADOLESCENTES AGRESSORES: análise à luz da lei maria da penha e do estatuto da criança e do adolescente.**

Informo ainda que o trabalho não possui plágio, segundo programa denominado ANTIPLAGIO, o qual faz análise de coincidência textual, coincidência por paráfrase (estrutura e sinônimos), conformidade com ABNT, verificação de originalidade humana vs geração por IA.

Juazeiro do Norte, 14/06/2025.

Profa. Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou
Orientadora